



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 26/05/2026  
**Presidente:** Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 5122/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Renan Calheiros	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto pretende autorizar a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei 12.351/2010 como fonte de recursos para quitação de débitos de atividade rural atingida por eventos climáticos adversos. O art. 2º do projeto determina o uso das receitas correntes de 2025 e 2026 e do superávit do FS de 2024 e 2025 para quitar dívidas como operações de crédito rural, empréstimos para liquidação de dívidas rurais e Cédulas de Produto Rural (CPR), todas formalizadas até 30/6/2025. Em operações de investimento, a medida alcança apenas as parcelas com vencimento até 31/12/2027. Os débitos serão apurados com os encargos originais, excluídas multas ou moras, assegurado ao beneficiário o direito de solicitar a revisão do cálculo sem sofrer anotações restritivas. A linha especial de financiamento terá o limite global de R\$ 30 bilhões, com tetos de R\$ 10 milhões por beneficiário e de R\$ 50 milhões por associação ou cooperativa, com prazo de dez anos, com três anos de carência e taxas de juros de 3,5% ao ano para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), 5,5% ao ano para o Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e 7,5% ao ano para os demais produtores. Os recursos serão fornecidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras, que assumirão os riscos das operações. São previstas fontes adicionais de recursos, como doações, empréstimos e a reversão de saldos não aplicados do próprio Fundo. Os financiamentos devem ser efetivados em até seis meses após a regulamentação, não impedindo novas operações de crédito e não abrangendo valores já liquidados. O fornecimento dos recursos ao BNDES ou a instituições financeiras observará o disposto no § 8º do art. 47-A da Lei 12.351/2010, que trata de dispensa de licitação para o BNDES e para as instituições financeiras por ele habilitadas. O projeto define os beneficiários como produtores em municípios com</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2**  
**Data da reunião: 26/05/2026**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>histórico de calamidades, endividamento rural elevado ou perdas de safra, exigindo também a comprovação de perda individual de no mínimo 30% da produção em duas ou mais safras. É previsto a possibilidade de o regulamento ampliar o prazo de pagamento em até 15 anos e o universo de beneficiários em casos extraordinários. Trata das condições das operações para cooperativas e cerealistas, com juros de 7,5% ao ano e limite de R\$ 10 milhões. Finalmente, é estendido o período de análise dos critérios de calamidade e perda de produção de 2012 a 2025 para beneficiários na área da Sudene.</p> <p>Os arts. 3º a 5º do projeto detalham as condições da disponibilização da linha especial de financiamento a fim de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento das consequências sociais e econômicas de calamidades públicas. O art. 3º autoriza os Fundos Constitucionais (o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé) a implementarem as mesmas medidas com recursos próprios, podendo ser suplementados pelo Fundo Social (FS) caso suas disponibilidades se esgotem. O art. 4º suspende o vencimento e as cobranças judiciais e administrativas das dívidas abrangidas pela lei durante o período de contratação do financiamento. O art. 5º classifica os financiamentos como operações de crédito rural para todos os efeitos legais, com os custos de registro de garantias seguindo as normas da Cédula de Crédito Rural. O art. 6º contém a cláusula de vigência, na data da publicação da futura lei.</p> <p>Foi apresentada a emenda 1 à proposição, com o objetivo de alterar a redação do inciso II do § 8º do art. 2º e acrescentar os §§ 12 a 15 ao mesmo dispositivo para estabelecer que a comprovação da perda seja feita mediante atestado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Verificação Agrícola, Monitoramento e Conformidade de Grãos, com base em análise geoespacial e dados meteorológicos, complementado por laudo técnico de profissional habilitado. Além disso, a emenda prevê que o custo do atestado deverá integrar o projeto técnico financiável e impõe às instituições financeiras que negarem o enquadramento do produtor a obrigação de registrar a respectiva recusa com fundamentação técnica no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro no prazo de até dois dias úteis. Por fim, assegura ao produtor o direito de recurso, permite a comunicação de dificuldades de acesso via plataforma da entidade emissora, obriga o reporte de dados ao Banco Central do Brasil e dispensa o atestado digital caso seja apresentado laudo técnico contemporâneo com assinatura digital qualificada.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto com emendas que: a) inibem quaisquer disposições em nível infralegal que restrinjam o escopo de aplicação da futura lei; b) estabelecem que serão contemplados estados e municípios que tenham declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou estadual, em razão de alagamentos, enxurradas, estiagens, inundações, geadas, secas ou tempestades, em pelo menos 2 anos no período de 2012 a 2025; c) possibilitam fontes adicionais, como superávit de fundos supervisionados pelo Ministério da Fazenda e outras fontes definidas pelo Poder Executivo; d) preveem possibilidade de implementação de um novo alongamento</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 26/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>de dívidas rurais, desde que respeitadas as balizas fiscais do Estado; e) estabelecem uso de critérios objetivos, verificáveis e imparciais para comprovação retroativa de perdas por eventos climáticos; f) expandem o prazo para abarcar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2025; g) possibilitam a ampliação de recursos adicionais ao FS em cerca de R\$ 82 bilhões para atendimento aos produtores rurais, conforme proposta do Ministério da Fazenda; h) ampliam os recursos do FNE, do FNO e do FCO para atendimento dos produtores rurais; i) excluem da renegociação em comento as operações de crédito rural já encaminhadas para a Dívida Ativa da União (DAU); j) autorizam o CMN a definir os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos para a fiel implementação dos recursos adicionais; e k) classificam as operações de crédito rural de industrialização com a mesma alíquota de IOF das operações de crédito rural destinadas a custeio, investimento e comercialização. Quanto à emenda 1, o relator incorporou seu conteúdo nas demais emendas apresentadas e, por questões de tecnicidade, votou pela sua rejeição. Após apresentado o relatório, foram oferecidas 53 emendas ao PL, totalizando, até a conclusão deste quadro-síntese, 54 emendas.</p> <p><b>Observações da pauta:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em 13/05/2026, após a leitura do relatório, foi concedida vista coletiva;</li> <li>Em 19/05/2026, foi encerrada a discussão da matéria.</li> </ol>
2	<p><b>PL 5451/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Zequinha Marinho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com emendas	<p>O PL altera a Lei 7.827/1989, para acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&amp;I) ao objetivo dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Modifica as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, adaptando-as à inclusão do financiamento à PD&amp;I e aos produtos resultantes da PD&amp;I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos. Acrescenta instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais. Ademais, define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos devem ser destinados a projetos de PD&amp;I.</p> <p>Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas, para a) incluir as atividades de PD&amp;I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais; b) permitir que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&amp;I; c) ampliar possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e, d) estabelecer que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&amp;I.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas da CCT e propondo outras para, entre outros dispositivos: a) autorizar arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas; b) permitir que programas e projetos financiados sejam estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada; c) facultar que fundações de apoio e demais entidades de interface atuem como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 26/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor; d) elevar os percentuais mínimos a serem destinados para PD&amp;I para 15%; e) incorporar modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital; e, f) permitir que recursos destinados a projetos de PD&amp;I sejam aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 a 4-CCT. 2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.</p>
3	<p><b>PLP 128/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Plínio Valério	Pela aprovação	<p>O PLP tem por objetivo alterar a Lei Complementar 79/1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais. Estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e prevê que as atividades de capacitação serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria foi aprovada pela CSP, com parecer favorável ao projeto.</p>
4	<p><b>MSF 23/2026</b></p> <p><b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de euros) de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	<p>A mensagem trata de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor € 39.000.000,00 de principal, entre o governo do Estado do Piauí e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), cujos recursos destinam-se para o financiamento do Projeto Piauí Verde e Sustentável.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 26/05/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>MSF 24/2026</b> <b>Ementa:</b> Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de ienes Japoneses), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro). <b>Autoria:</b> Presidência da República <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	A mensagem trata de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de JPY 58.000.000.000,00, entre o governo do Estado do Piauí e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se para o financiamento da reestruturação de dívida do Estado com a denominação "Piauí Sustentável e Desenvolvido (Piauí Futuro).
6	<b>PL 5519/2025</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para estabelecer que o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários deverá apresentar semestralmente no Senado Federal, em arguição pública, relatório indicando os pontos fundamentais da evolução do mercado de valores mobiliários e os fatos mais relevantes da atuação da autarquia no cumprimento de seu mandato. <b>Autoria:</b> Senadora Jussara Lima <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação nos termos do substitutivo	O projeto pretende tornar obrigatório que o presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) apresente, semestralmente, relatório ao Senado Federal, em arguição pública, acerca da evolução do mercado de valores mobiliários e dos principais fatos relacionados à atuação da Autarquia. O relator vota pela aprovação da proposição, na forma de substitutivo que visa a delimitar, de forma mais precisa, o escopo do documento a ser apresentado. De acordo com o novo texto proposto, o relatório deverá tratar da evolução do mercado de valores mobiliários, do cumprimento do mandato institucional da Autarquia e do cumprimento do plano estratégico vigente.

Item	Identificação da matéria
7	<b>REQ 64/2026 - CAE</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos da agenda legislativa e normas regulamentares que envolvem a indústria do plástico no Brasil, inclusive no âmbito desta Comissão, por meio dos PLs nºs: 2524, de 2022; 258, de 2024 e; PLnº 5154, de 2019, além do Decreto nº 12.644, de 2025, que elimina descartáveis e multicamadas do Ministério do Meio Ambiente. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).